

Alteração 1156

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 11 – título***Texto da Comissão**Alteração*

- 11 Princípios e âmbito de aplicação
1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade ***de acordo com o qual será aplicada uma sanção administrativa aos beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e 67.º e não cumpram os*** requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras estabelecidas no plano estratégico da PAC, ***enumeradas no anexo III***, nos seguintes domínios específicos:
- (a) Clima e ambiente;
- (b) Saúde pública, saúde animal e fitossanidade;
- (c) Bem-estar dos animais.
2. As regras relativas ***às sanções administrativas a incluir no plano estratégico da PAC devem cumprir os requisitos estabelecidos*** no título IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) .../... [RH].

- 11 Princípios e âmbito de aplicação
1. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem incluir um sistema de condicionalidade que ***corresponda aos*** requisitos legais de gestão estabelecidos na legislação da União e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras, ***enumeradas no anexo III e*** estabelecidas no plano estratégico da PAC, nos seguintes domínios específicos:
- (a) Clima e ambiente, ***incluindo a qualidade da água, o ar, a conservação dos solos e a biodiversidade;***
- (b) Saúde pública, saúde animal e fitossanidade;
- (c) Bem-estar dos animais.
2. As regras relativas a ***um sistema eficaz de sanções administrativas previstas*** no título IV, capítulo IV, do Regulamento (UE) .../... [RH] ***são aplicáveis a todos os beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II do presente título ou prémios anuais ao abrigo dos artigos 65.º, 66.º e***

67.º sempre que não respeitem as regras da condicionalidade enumeradas no n.º 1 do presente artigo.

2-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento no que diz respeito às derrogações temporárias das regras de condicionalidade durante epidemias de doenças, acontecimentos climáticos adversos, acontecimentos catastróficos ou catástrofes naturais.

3. Os atos jurídicos enumerados no anexo III, relativos aos requisitos legais de gestão, são aplicáveis na versão em vigor e, no caso das diretivas, conforme transpostas pelos Estados-Membros.

4. Para efeitos da presente secção, por «requisitos legais de gestão» entende-se cada um dos requisitos legais de gestão específicos previstos no direito da União, enumerados no anexo III, e constantes de um determinado ato legal, que sejam de natureza diferente da de quaisquer outros requisitos do mesmo ato.

3. Os atos jurídicos enumerados no anexo III, relativos aos requisitos legais de gestão, são aplicáveis na versão em vigor e, no caso das diretivas, conforme transpostas pelos Estados-Membros.

4. Para efeitos da presente secção, por «requisitos legais de gestão» entende-se cada um dos requisitos legais de gestão específicos previstos no direito da União, enumerados no anexo III, e constantes de um determinado ato legal, que sejam de natureza diferente da de quaisquer outros requisitos do mesmo ato.

Or. en

Alteração 1157

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 25 – título***Texto da Comissão**Alteração*

25 ***Pagamento de montante predeterminado*** para os pequenos agricultores

Os pequenos agricultores ***podem receber pagamentos de acordo com o definido pelos Estados-Membros, sob a forma de um*** montante predeterminado, que substitui os pagamentos diretos previstos na presente secção e na secção 3 do presente capítulo. Os Estados-Membros devem conceber a intervenção correspondente do plano estratégico da PAC como sendo opcional para os agricultores.

25 ***Regime simplificado*** para os pequenos agricultores,

1. Os Estados-Membros podem introduzir um regime simplificado para os pequenos agricultores que solicitem ajuda até um montante de 1250 EUR. O referido regime pode consistir num montante predeterminado, que substitui os pagamentos diretos previstos na presente secção e na secção 3 do presente capítulo, ***ou num pagamento por hectare, que pode ser diferenciado por território, definido em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2.*** Os Estados-Membros devem conceber a intervenção correspondente do plano estratégico da PAC como sendo opcional para os agricultores.

(1) Os beneficiários do regime simplificado para os pequenos agricultores podem ser considerados conformes com a regra 8 e 9 a) sobre as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA), em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

(2) Os agricultores que pretendam participar no regime simplificado devem apresentar o pedido, o mais tardar, até uma data a fixar pelo Estado-Membro, sem prejuízo de o Estado-Membro poder

incluir automaticamente os agricultores que cumpram as condições e de lhes proporcionar a possibilidade de se retirarem num determinado prazo.

(3) Para os agricultores que participem neste regime, os Estados-Membros podem aplicar controlos de condicionalidade simplificados, conforme previsto no artigo 84.º do Regulamento (UE) [RH].

(4) Os Estados-Membros podem estabelecer regras e serviços para reduzir os custos administrativos, que apoiam a cooperação dos pequenos agricultores.

(5) Os Estados-Membros devem assegurar que não seja concedida qualquer vantagem prevista ao abrigo do presente artigo aos agricultores em relação aos quais se prove que criaram artificialmente, após 1 de junho de 2018, condições para beneficiar dos pagamentos para os pequenos agricultores.

Or. en

Alteração 1158
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
 em nome do Grupo Renew

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 26 – título

Texto da Comissão

Alteração

26 Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade

26 Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade

1. Os Estados-Membros devem estabelecer um apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade («apoio redistributivo ao rendimento»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros devem estabelecer um apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade («apoio redistributivo ao rendimento»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

2. Os Estados-Membros devem garantir a redistribuição do apoio das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena e média dimensão, através de um apoio *redistributivo* ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado *por hectare elegível*, aos agricultores com direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base a que se refere o artigo 17.º.

2. Os Estados-Membros devem garantir a redistribuição *equitativa* do apoio das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena e média dimensão, através de um apoio *distributivo* ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado aos agricultores *ativos* com direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base a que se refere o artigo 17.º. *Este apoio pode ser concedido por hectare elegível ou por agricultor ativo.*

3. Os Estados-Membros devem *definir* um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes conjuntos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor a que deve ser pago o apoio redistributivo ao

3. *Se os Estados-Membros decidirem conceder o apoio por hectare elegível, devem estabelecer um pagamento equivalente a um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes conjuntos de hectares. Podem diferenciar esses montantes em conformidade com os*

rendimento.

territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2, bem como o número máximo de hectares por agricultor a que deve ser pago o apoio redistributivo ao rendimento.

3-A. O montante do pagamento distributivo por hectare não deve exceder 65 % do apoio ao rendimento de base para efeitos de sustentabilidade, em conformidade com a média nacional ou territorial, multiplicado pelo número de hectares elegíveis.

3-B. Se os Estados-Membros decidirem conceder o apoio por agricultor ativo, devem estabelecer um pagamento equivalente a um montante por agricultor ativo. O montante do pagamento distributivo agricultor ativo não deve exceder 65 % do apoio ao rendimento de base para efeitos de sustentabilidade, em conformidade com a média nacional ou territorial, multiplicado pelo número de hectares elegíveis por agricultor ativo do Estado-Membro.

4. O montante por hectare previsto para um dado exercício de pedido não poderá exceder o montante médio dos pagamentos diretos por hectare registados a nível nacional nesse mesmo exercício.

4. O montante por hectare previsto para um dado exercício de pedido não poderá exceder o montante médio dos pagamentos diretos por hectare registados a nível nacional nesse mesmo exercício.

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que não será concedida qualquer vantagem como resultado do presente capítulo aos agricultores em relação aos quais se demonstre que dividem as suas explorações com o único objetivo de beneficiarem do pagamento redistributivo. O mesmo se aplicará aos agricultores cujas explorações resultem dessa divisão.

5. O montante médio dos pagamentos diretos por hectare a nível nacional é definido como o rácio entre o limite máximo nacional para pagamentos diretos num determinado exercício de pedido, conforme estabelecido no anexo IV, e as realizações totais previstas no que respeita ao apoio ao rendimento de base nesse

5. O montante médio dos pagamentos diretos por hectare a nível nacional é definido como o rácio entre o limite máximo nacional para pagamentos diretos num determinado exercício de pedido, conforme estabelecido no anexo IV, e as realizações totais previstas no que respeita ao apoio ao rendimento de base nesse

exercício de pedido, expresso em número de hectares.

exercício de pedido, expresso em número de hectares.

Or. en

Alteração 1159**Jérémy Decerle, Martin Hlaváček**

em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 27 – n.º 2***Texto da Comissão**Alteração*

2. Como parte da sua obrigação de **contribuir para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais»**, definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), e de consagrar pelo menos **2 %** das suas dotações para pagamentos diretos a esse objetivo, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham recentemente instalado pela primeira vez e tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.º.

2. Como parte da sua obrigação de **atrair** os jovens agricultores **em consonância com o objetivo** definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), e de consagrar pelo menos **4%** das suas dotações para pagamentos diretos a esse objetivo, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham recentemente instalado pela primeira vez **como responsáveis de exploração** e tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.º.

Or. en

16.10.2020

A8-0200/1160

Alteração 1160
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o apoio aos jovens agricultores ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou grupos, sempre que a legislação nacional preveja que cada membro deva assumir direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais proprietários de explorações agrícolas, nomeadamente no que se refere à sua situação económica, social e fiscal, desde que tenham contribuído para reforçar as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Alteração 1161

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 27 – título***Texto da Comissão**Alteração*

27 Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores

27 Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores

1. Os Estados-Membros podem estabelecer um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores de acordo com as condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros podem estabelecer um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores, ***definidos em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea d)***, de acordo com as condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

2. Como parte da sua obrigação de ***contribuir para o objetivo específico «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais»***, definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), e de consagrar pelo menos 2 % das suas dotações para pagamentos diretos a esse objetivo, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham recentemente instalado pela primeira vez e tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.º.

2. Como parte da sua obrigação de ***atrair*** os jovens agricultores ***em consonância com o objetivo*** definido no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), e de consagrar pelo menos 2 % das suas dotações para pagamentos diretos a esse objetivo, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham recentemente instalado pela primeira vez ***como responsáveis de exploração*** e tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 17.º.

3. O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores ***assume a forma*** de um pagamento anual dissociado por hectare elegível.

3. O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores ***é concedido por um período máximo de sete anos, a contar a partir da apresentação do pedido de pagamento para jovens***

agricultores, e consiste no pagamento de um montante fixo por agricultor ativo ou num pagamento anual dissociado por hectare elegível. Neste caso pode ser calculado a nível nacional ou com base nos territórios definidos em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2.

3-A. Os jovens agricultores que tenham recebido, no último ano de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o apoio previsto no artigo 50.º desse regulamento, podem ter direito ao apoio previsto no presente artigo durante o período máximo estabelecido no número anterior.

3-B. Se aplicável, o pagamento deve ser concedido para um número de hectares que não exceda a dimensão média nacional das explorações agrícolas ou em função dos territórios definidos nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

3-C. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições específicas relativas aos jovens agricultores pertencentes a grupos de agricultores, a organizações de produtores ou a cooperativas, a fim de não perderem o apoio em virtude do presente artigo no momento da sua adesão a essas entidades.

Or. en

Alteração 1162

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 29 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. As intervenções dos Estados-Membros devem ajudar os setores e produções ou tipos específicos de agricultura apoiados, enumerados no artigo 30.º, a encontrar respostas para as dificuldades encontradas, mediante o aumento da competitividade, sustentabilidade ou qualidade.

Alteração

2. As intervenções dos Estados-Membros devem ajudar os setores e produções ou tipos específicos de agricultura apoiados, enumerados no artigo 30.º, a encontrar respostas para as dificuldades encontradas, mediante o aumento da competitividade, sustentabilidade ou qualidade. ***Em derrogação do parágrafo anterior, os Estados-Membros podem apoiar as culturas oleoproteaginosas e de leguminosas enumeradas no artigo 30.º, a fim de melhorar a sua competitividade, sustentabilidade ou qualidade.***

Or. en

16.10.2020

A8-0200/1163

Alteração 1163
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o apoio ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou grupos, sempre que a legislação nacional preveja que cada membro deva assumir direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais proprietários de explorações agrícolas, nomeadamente no que se refere à sua situação económica, social e fiscal, desde que tenham contribuído para reforçar as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Alteração 1164
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 46-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração****Artigo 46.º-A***

A assistência financeira da União é atribuída aos Estados-Membros e destina-se a ser utilizada para financiar as intervenções de organizações interprofissionais reconhecidas no setor da fruta e dos produtos hortícolas nesse Estado-Membro, desde que:

a) as atividades das organizações interprofissionais reconhecidas abrangam duas ou mais intervenções ligadas aos objetivos definidos no artigo 421.º, alíneas c), d), e), h) e i);

b) o Estado-Membro defina no seu plano estratégico da PAC essas intervenções que podem ser implementadas pelas organizações interprofissionais reconhecidas. 2. O montante da assistência financeira da União atribuída ao Estado-Membro é calculado como um montante baseado na produção total de frutas e produtos hortícolas nesse Estado-Membro e é calculado como 1/8 % (0,125 %) da produção anual total de frutas e produtos hortícolas nesse Estado-Membro, com um máximo anual de 6 milhões de euros por Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1165
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
 em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 64 – título

Texto da Comissão

Alteração

64 Tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural

64 Tipos de intervenções no domínio do desenvolvimento rural

Tipos de intervenções previstos no presente capítulo:

Tipos de intervenções previstos no presente capítulo:

- (a) Compromissos *ambientais*, climáticos e outros compromissos de gestão;
- (b) Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas;
- (c) Desvantagens locais específicas, decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;
- (d) Investimentos;
- (e) Apoio à instalação de jovens agricultores e *às empresas rurais em fase de arranque*;
- (f) Instrumentos de gestão dos riscos;
- (g) Cooperação;
- (h) Intercâmbio de conhecimentos e de informações.

- (a) Compromissos *agro-ambientais*, climáticos e outros compromissos de gestão;
- (b) Condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas;
- (c) Desvantagens locais específicas, decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;
- (d) Investimentos;
- (e) Apoio à instalação de jovens agricultores, *de novos agricultores e ao arranque e desenvolvimento de empresas rurais*;
- (e-A) às mulheres nas zonas rurais*;
- (f) Instrumentos de gestão dos riscos;
- (g) Cooperação;
- (h) Intercâmbio de conhecimentos e de informações.
- (h-A) Instalação de tecnologias digitais.*

Or. en